



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta dispositivos ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que o psicólogo, o nutricionista, o profissional de educação física, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional optem pela sistemática de recolhimento do Microempreendedor Individual (MEI), mediante equiparação a empresário individual restrita ao Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para admitir, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), o profissional que exerça, de forma autônoma, atividade privativa de psicólogo, nutricionista, profissional de educação física, fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre





na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN;

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural; e

IV - a atividade intelectual de profissão regulamentada de que trata o § 4º-C deste artigo.

.....

§ 4º-C. Equipara-se a empresário individual, exclusivamente para os fins deste artigo, o profissional que exerça, de forma autônoma, atividade privativa de psicólogo, nutricionista, profissional de educação física, fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, o qual poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput, não se lhe aplicando a vedação do inciso I do § 4º deste artigo, desde que:

I - esteja inscrito e em situação regular no conselho de fiscalização do exercício profissional da respectiva categoria;

II - exerça a atividade de forma autônoma e em nome próprio, sem que se configure, em relação a um único tomador, a prestação de serviços com pessoalidade, subordinação e habitualidade de que trata o inciso XI do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar; e

III - observe o limite de receita bruta e as demais condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º-D. A equiparação de que trata o § 4º-C produz efeitos exclusivamente em relação ao regime previsto neste artigo, não alterando a natureza intelectual da atividade para os fins do





parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nem afastando as competências do respectivo conselho de fiscalização profissional quanto à habilitação, à ética e à responsabilidade técnica.” (NR)

Art. 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional incluirá as ocupações correspondentes às atividades de que trata o § 4º-C do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no rol de ocupações autorizadas ao Microempreendedor Individual, observado o disposto no § 4º-B do mesmo artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à opção pelo MEI a partir da inclusão das ocupações pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do art. 3º desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O psicólogo, o nutricionista, o profissional de educação física, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional estão hoje impedidos de optar pela sistemática do Microempreendedor Individual. A vedação não decorre de um único dispositivo, mas da combinação de três obstáculos: (a) no plano conceitual, o exercício dessas profissões constitui atividade intelectual de natureza científica, hipótese que o parágrafo único do art. 966 do Código Civil exclui do conceito de empresário, pressuposto do MEI nos termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006; (b) no plano legal, o art. 18-A, § 4º, inciso I, veda a opção quando a atividade seja tributada na forma do Anexo V, em que se alojam tais serviços conforme o resultado do fator R; e (c) no plano regulamentar, as respectivas ocupações não constam do rol positivo de atividades autorizadas pelo CGSN.





Trata-se, nos cinco casos, de profissões regulamentadas e fiscalizadas por conselho de classe: a psicologia, pela Lei nº 4.119, de 1962; a nutrição, pela Lei nº 8.234, de 1991, com conselhos instituídos pela Lei nº 6.583, de 1978; a educação física, pela Lei nº 9.696, de 1998; e a fisioterapia e a terapia ocupacional, regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 938, de 1969, e fiscalizadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e pelos Conselhos Regionais. Justamente por exigirem habilitação e registro profissional, todas recaem na exclusão do art. 966 do Código Civil e, por consequência, no impedimento ao MEI. A proposta não alcança a exploração de estabelecimentos, como academias, clínicas, consultórios estruturados ou serviços de alimentação coletiva, que constituem atividade empresarial própria e já contam com vias de formalização, mas sim o exercício pessoal e autônomo da atividade privativa de cada profissão.

A consequência prática é a exclusão de uma categoria majoritariamente composta por profissionais autônomos, de início de carreira e baixa renda, do regime de formalização mais simples e barato do ordenamento, restando-lhes alternativas de custo e complexidade desproporcionais, o recolhimento como autônomo pessoa física ou a constituição de microempresa no Simples Nacional, submetida à lógica do fator R entre os Anexos III e V.

A solução proposta é a de menor impacto sistêmico. Em vez de alterar o conceito civil de empresário, o que produziria efeitos muito além da matéria tributária, alcançando registro empresarial, recuperação e falência, opta-se por uma equiparação ficcional restrita ao regime do art. 18-A, expressamente confinada “para os fins deste artigo” (§ 4º-C) e reforçada pela ressalva do § 4º-D, que preserva a natureza intelectual da atividade e as competências do conselho profissional. Afasta-se, ainda, de forma pontual, a vedação do § 4º, inciso I, sem desconstituir a regra geral.

A técnica não é inédita. Foi exatamente assim que o art. 18, §§ 5º-B a 5º-I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, abriu o Simples Nacional, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, às profissões intelectuais regulamentadas, sem tocar no Código Civil. E foi por meio do





mesmo mecanismo de equiparação e de remissão ao § 1º que a Lei Complementar nº 188, de 2021, admitiu no MEI o produtor extrativista (§ 4º-A) e as atividades definidas pelo CGSN (§ 4º-B). A presente proposta replica essa engenharia no plano do MEI, acrescentando o inciso IV ao § 1º e os §§ 4º-C e 4º-D ao art. 18-A.

As salvaguardas asseguram que a medida não sirva de instrumento de precarização do trabalho. Exige-se a inscrição regular no conselho de fiscalização profissional (§ 4º-C, I), em harmonia com os §§ 19-A e 19-B do art. 18-A; veda-se a configuração de relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade perante tomador único, por remissão ao inciso XI do § 4º do art. 3º, já aplicável ao MEI (§ 4º-C, II); e mantêm-se o teto de receita e as demais condições do regime (§ 4º-C, III), além da fiscalização ética e técnica do conselho (§ 4º-D).

A presente proposição possui escopo deliberadamente restrito, voltado exclusivamente às categorias de psicólogos, nutricionistas, profissionais de educação física, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, cujas características de exercício profissional autônomo justificam tratamento específico. Não se pretende promover alteração geral do regime jurídico aplicável às demais profissões regulamentadas, preservando-se, assim, a natureza excepcional e focalizada da medida.

A matéria submete-se a lei complementar, por força do art. 146, inciso III, alínea “d”, e parágrafo único, da Constituição Federal, que reserva a esse veículo o regime único de arrecadação dos tributos das microempresas e empresas de pequeno porte, nele compreendido o tratamento do Microempreendedor Individual.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2026.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Felipe Carreras** – PSB/PE

FELIPE CARRERAS
PSB/PE

Apresentação: 01/07/2026 16:57:00.130 - Mesa

PLP n.194/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269531901500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

